



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000717/2003-01
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-003.241 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. DÉBITOS COBRADOS EM DUPLICIDADE.

Cancela-se o lançamento de ofício quando a administração constata o lançamento em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo do Auto de Infração eletrônico nº 0000668 (fls. 37/46), referente ao período de apuração 01/06/1998 e 31/12/1998, em que se exige o valor de R\$ 393.797,37 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, multa de ofício e acréscimos legais.

O lançamento fiscal originou-se em procedimento de auditoria interna nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, conforme dispõe a IN SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998, e IN SRF n.º 77, de 24 de julho de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento/pagamento do PIS, e declaração inexata, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal e dos Anexos I e III (fls. 38/43).

Cientificada da autuação em 11/07/2003 (AR, cópia fl. 91), a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/15, cujo teor é sintetizado a seguir.

- sustenta, em preliminar, que o presente auto de infração é nulo por consubstanciar exigência de tributo já lançado, uma vez que, em 30/09/1999, a SRF do Rio de Janeiro/Capital, lavrou AI contra a sua matriz, gerando o Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29 (cópia, fls. 48/59) no qual se exige os mesmos créditos tributários constantes do presente lançamento, posto que, de acordo com o art. 15, III, da Lei nº 9.779, de 1999, a apuração e o recolhimento da contribuição para o PIS devem ser efetuados de forma centralizada pela matriz da pessoa jurídica;

- que, de todo modo, caso não seja reconhecida a improcedência do AI por este motivo, é de se notar, todavia, com relação ao auto de infração, referente ao Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29, que houve o pagamento do tributo aí exigido, nos termos da Medida Provisória nº 38, de 2002, conforme guias anexas (Darf, cópia às fls. 66/78), razão pela qual, não deve prosperar o auto de infração ora combatido, já que está exigindo os mesmos créditos tributários já recolhidos, de forma, centralizada pela matriz (art. 15, III, da Lei nº 9.779, de 1999);

- aponta, ainda, como causas de nulidade do auto infração: a ocorrência de lançamento em duplicidade; a obrigatoriedade de intervenção de servidor público competente para a validade do lançamento e Revisão efetuada em desconformidade com o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), artigos 835 e 841 e incisos do RIR/99 e IN SRF nº 94, de 1997; do trabalho de

revisão da DCTF; da ofensa ao art. 37, da CF, de 1988; da violação ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999; da ilegalidade do lançamento por inobservância do devido processo legal, decorrendo, em extenso arrazoadado, sobre todos estes assuntos;

- no, mérito, diz ser indevida a exigência do crédito tributário em questão, já que ficou caracterizada a duplicidade de lançamento, mediante o Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29, e o seu efetivo pagamento pela matriz, nos termos da MP nº 38, de 2002 (Darf, cópia às fls. 66/78), restando, desse modo, extinto o presente crédito tributário de acordo com disposição contida no art. 156, I, do CTN;

- requer, ante o exposto, que sua impugnação seja julgada procedente, a fim de que:

- seja cancelado o AI em questão, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento, conforme AI anexo (Processo nº 15374.001961/99-29);

- seja reconhecida a nulidade do AI impugnado, na medida em que a revisão de lançamento foi efetuada de forma contrária a lei, sem sua intimação para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos;

- seja cancelado o AI, tendo em vista o pagamento do tributo efetuado nos termos da MP nº 38, de 2002, conforme Darf comprobatórios do recolhimento em questão (cópia, fls. 66/78).

A DRJ em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Uma vez não caracterizada a duplicidade de lançamento, e tendo sido apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Sustenta inicialmente que demonstrou em sua impugnação que os créditos de PIS ora cobrados foram lançados duas vezes pela Autoridade. Uma neste Auto de Infração, e outra nos autos que deram origem ao Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29.

Pontua que é sabido que a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuadas "de forma centralizada" ou, em outros termos, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99.

Argumenta que não bastasse a ilegalidade da cobrança perante a filial, no primeiro processo administrativo (nº 15374.001961/99-29) foi efetuado o pagamento, o que está comprovado.

Esclarece que, em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos, pois à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial). É o que comprova a decisão proferida no processo administrativo autuado sob o nº 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

Insiste que os débitos cobrados no processo administrativo nº 15374.001961/99-29 — já extintos pelo pagamento — eram exatamente aqueles em discussão nessa sede (mesmo período, mesmos valores, mesmo Código de Receita — 2986).

De outro giro, defende a tese de nulidade do auto de infração, uma vez que o procedimento mecânico adotado viola diversas disposições legais aplicáveis ao rito processual administrativo, o que acarreta a nulidade dos lançamentos ora atacados.

Aduz que demonstrou que, por se tratar de revisão de lançamento, a norma aplicável ao caso concreto é o artigo 149 e incisos do Código Tributário Nacional, que estabelece as hipóteses taxativas em relação às quais autoriza-se o lançamento de ofício. Referida norma utiliza-se, sistematicamente, do termo "QUANDO SE COMPROVE", como pressuposto à efetivação do lançamento de ofício, sendo que o caso concreto não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo.

Destaca que foi efetuada revisão de lançamento sem qualquer procedimento humano que atendesse aos requisitos e imposições legais requeridas para a prática do ato, que, como visto, resultou inexistente — remanescendo, tão-somente, o "fato da máquina", sem qualquer trabalho de revisão de servidor público competente.

Alega que caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, contrariando o artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que a mesma autoridade executou o trabalho de fiscalização e de julgamentos, por ter praticado o trabalho que a própria fiscalização deixou de praticar.

Sustenta violação ao Código de Defesa do Consumidor e outros vícios. Defende que os mandamentos da Lei 9.784/99 não foram observados.

Por fim, requer que seu recurso seja conhecido, processado e provido para o fim de:

a) declarar a nulidade e conseqüente cancelamento do Auto de Infração ora combatido, por manifesta violação à legislação pertinente ao escorreito procedimento administrativo fiscal, ou ainda ao devido processo legal administrativo;

b) reconhecer a improcedência do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista o lançamento em duplicidade com o auto de infração lançado contra a matriz (processo administrativo nº 15374.001.961/99-29) ou ainda;

c) reconhecer a extinção de todos os débitos (CTN, art. 156, inc. I), tendo em vista que os débitos em debate foram comprovadamente pagos, com fulcro na MP 38/02, conforme comprovado pelos documentos anexos e, finalmente;

d) na pior das hipóteses, subsidiariamente, converter-se o julgamento em diligência e determinar a realização de análise por auditor (e não máquina) para apurar a duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/99-29 (Decreto 70.235/72, artigo 18).

Posteriormente, apresentou uma petição com diversos documentos em que esclarece que malgrado os valores lançados estivessem suspensos pelo Processo Judicial, verifica-se que:

(a) o lançamento do PAF 15374.001.961/99-29 efetivamente compreendeu a totalidade de seu faturamento englobando a Matriz e as Filiais;

(b) que este valor lançado, em face do sistema da época, (declaração e recolhimentos por estabelecimentos) não constava de DCTF (eis que cada filial declarava seu faturamento e PIS separadamente da Matriz);

(c) em 12 de agosto de 2002, a Impugnante deu notícia de haver aderido ao Parcelamento Especial instituído pela MP 38/2002;

(d) tendo requerido desistência da ação judicial, e

(e) efetuado os pagamentos da exigência fiscal nos termos previstos na legislação de regência do parcelamento, conforme documentado (extrato PROFISC) e pedido de arquivamento do feito às fls 271/272 do PAF 15374.001.961/99-29 (juntadas aos autos).

Reitera que evidencia-se a ocorrência de lançamentos efetuados em duplicidade, conforme declaração de constatação pela própria Receita Federal do Brasil por duas vezes: uma em 2006 e outra em 2008.

Requeru, por último:

(i) sejam conhecidas as informações relativas ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374-001.961/.99-29, por se configurar informação já conhecida pela Receita Federal do Brasil e por ela sonogada aos autos, bem assim das cópias de suas partes ora trazidas aos autos;

(ii) caso assim não se considere, pede-se converter o presente julgamento em diligência para apuração dos fatos e informações relativas ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374-001.961/99-29, em função da aplicação do Princípio da Verdade Material e do Princípio do Devido Processo Legal;

(iii) que o lançamento promovido tão-somente por "fato da máquina" sem o reexame necessário da inteligência humana apta a converter o fato em ato jurídico de

Processo nº 13502.000717/2003-01
Acórdão n.º **3801-003.241**

S3-TE01
Fl. 15

lançamento tributário, seja declarado ilegal em face ao art. 142 do CTN e, neste caso, às circunstâncias materiais da situação normada, e, sucessivamente;

(iv) seja anulado o lançamento em duplicidade por cobrança do mesmo valor, como objeção ao vício material decorrente do erro de fato, causado pelo mero "factum machinae" e do manifesto desvio de finalidade e eventual desvio de função.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início aprecia-se a alegação de nulidade do auto de infração por diversos motivos, tais como: o procedimento *mecânico* viola diversos dispositivos legais, ao efetuar lançamento restou caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, violação ao Código de Defesa do Consumidor, diversos vícios no lançamento e não observância dos mandamentos da Lei 9.784/99.

Em pese os esforços da recorrente em caracterizar uma nulidade, as argumentações não procedem, visto que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e o inciso II aplica-se, apenas, aos casos de despachos e decisões, ressaltando que o auto de infração enquadra-se na categoria de atos e termos processuais prevista no inciso I do aludido artigo.

Ao contrário do alegado de que a autuação não pode prosperar, o lançamento de ofício observou o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10, de sorte que as alegações de eventuais vícios no lançamento, em especial de que o lançamento eletrônico viola diversos dispositivos legais, não podem prevalecer, mormente quando se constata que o sujeito passivo demonstra conhecer os fatos motivadores da autuação.

Por seu turno, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do § único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, quando o Auditor-Fiscal identificar uma infração à legislação tributária, ele tem o dever funcional de efetuar o lançamento correspondente a esta infração ou, no caso de ser incompetente para formalizar a exigência, representar para seu chefe imediato, que, por seu turno, adotará as providências necessárias para a constituição do crédito tributário.

Destarte, este lançamento de ofício contém todos os elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário, inclusive uma sucinta descrição dos fatos. De sorte que não há que se falar em violação aos dispositivos do Código do Consumidor e da Lei 9.784/99, pois a requerente teve a oportunidade de apresentar robusta impugnação, além das razões coerentes desse recurso voluntário, inclusive apresentou uma petição a destempo

com diversos documentos importantes para a solução do litígio. Nessas manifestações evidenciam-se a correta percepção da matéria e da motivação do lançamento.

Por tais razões, são insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração, posto que não houve transgressão aos requisitos formais legalmente exigidos e a requerente pode exercer sua defesa plena, após ter ciência dos fatos motivadores da exigência.

No mérito, a recorrente sustenta essencialmente a ocorrência de lançamento em duplicidade, uma vez que o lançamento de ofício constante do processo administrativo fiscal 15374.001961/99-29 compreende, nos períodos de apuração em discussão, a totalidade de seu faturamento englobando a Matriz e as Filiais.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Como relatado, trata o processo do Auto de Infração eletrônico nº 0000668 (fls. 37/46), referente ao período de apuração 01/06/1998 e 31/12/1998, em que se exige o valor de R\$ 393.797,37 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, multa de ofício e acréscimos legais da filial 0287.

Ocorre, todavia, que para os mesmos períodos de apuração e para o mesmo tributo, PIS, a autoridade fiscal constituiu de ofício os créditos tributários, segundo processo nº 15374.001961/99-29.

Os elementos comprobatórios colacionados a este processo, indicam que, de fato, o lançamento ocorreu em duplicidade, senão vejamos.

Neste sentido, a informação fiscal de fl. 308, *in verbis*;

Em atendimento ao pedido formulado pela Equipe de Controle e Auditoria (Eqcau) da Derat/RJO/Dicat. informo que, após análise minuciosa da extensa documentação contábil apresentada em atendimento aos termos lavrados em 05/10/2006 e em 07/11/2006, a base de cálculo do Auto de Infração do PIS de fls. 13 a 22 é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte.(grifou-se)

Na mesma direção, as decisões proferidas nos processos 10166.000246/2002-12, 11516/001860/2003-28 e 10120.000211/2002-18.

Assim sendo, a controvérsia foi objeto de análise em outros processos administrativos, sendo desnecessária a conversão do processo em diligência, em especial porque os fatos geradores ocorreram há mais de 18(dezoito) anos.

Em remate, o lançamento de ofício deve ser cancelado porque a administração reconheceu que os valores exigidos neste auto de infração eletrônico também estavam sendo exigidos em outro lançamento de ofício, portanto restou caracterizada a duplicidade de lançamento.

Processo nº 13502.000717/2003-01
Acórdão n.º **3801-003.241**

S3-TE01
Fl. 18

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar o lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator